



LEI Nº 1522, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2017.

**SANCIONADO**  
EM 20/02/17  
**PREFEITO**

*"Dispõe sobre alteração da Lei 1365, de 17 de agosto de 2009, a qual trata sobre a Criação do Conselho Municipal de Assistência Social, e dá outras providências".*

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ITAJÁ** Estado de Goiás, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas, faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º.** O art. 2º da Lei Nº 1.365 de 17 de agosto de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação e acréscimos:

**Art. 2º** O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, será composto por 05 (cinco) membros e seus respectivos suplentes do Poder Público e 5 (cinco) membros e seus respectivos suplentes da Sociedade Civil, de acordo com a paridade que segue:

I - Do Poder Público:

- a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- b) 01 (um) representante da Superintendência Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer;
- c) 01 (um) representante da Superintendência Municipal de Saúde;
- d) 01 (um) representante do Departamento de Obras e Divisão de Recursos Urbanos;
- e) 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Administração;

I- 05 (cinco) membros da Sociedade Civil e suplentes, os quais podem ser representantes da Sociedade Civil Organizada, representantes de Entidades Religiosas, representantes de usuários de programas sociais.



§ 1º - Os representantes do Poder Público serão indicados pelos titulares das pastas dos órgãos do governo municipal;

§ 2º - Os representantes da Sociedade Civil, titulares e suplentes, serão eleitos e indicados pela entidade representativa, desde que não tenha vínculo com o governo municipal sob acompanhamento do Ministério Público;

§ 3º - Todos os membros titulares do Poder Público e da Sociedade Civil, cumprirão mandato de 04 (quatro) anos, permitida uma única recondução por igual período, e com possibilidade de ser substituído a qualquer tempo a critério de sua representação, ou por três faltas consecutivas sem justificativa.

§ 4º - Cada conselheiro eleito em foro próprio para representar sua categoria, estará não só representando a mesma, mas a política como um todo de sua instância de governo;

§ 5º - O CMAS buscará aplicar o princípio da alternância de comando, possibilitando que a presidência do Conselho se reveze entre o Poder Público e a Sociedade Civil; cada representação cumprirá a metade do tempo previsto para o período total de mandato do conselho.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITAJÁ**, Estado de Goiás, aos vinte dias do mês de fevereiro de 2017.

*Renis*  
Renis César de Oliveira  
PREFEITO MUNICIPAL

  
Doroaldo Machado de Macedo  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO